



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1067549-11.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PERICLES HENRIQUE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1067549-11.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Pericles Henrique Santos

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juíza de Direito: Heliana Maria Coutinho Hess

Voto nº 3687

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO – ACIDENTE *IN ITINERE* – SEQUELA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PERÍCIA MÉDICA: CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO – REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

I. Caso em exame.

- Reexame Necessário de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-acidente acidentário. O obreiro alega ter incapacidade laboral por trauma no pé esquerdo.

II. Questão em discussão: se, com base nas provas dos autos, o autor tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- **Mérito:** o pedido era procedente, pela comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e a atividade laboral, assim como a perícia médica demonstrou que a patologia do autor se consolidou em incapacidade laboral parcial e permanente.

IV. Dispositivo.

- **Sentença mantida em sede do reexame necessário, com observações.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro, que, em resumo, alega ter sofrido acidente *in itinere*, resultando sequela permanente em membro inferior esquerdo, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

O pedido foi julgado procedente pela r. sentença (fls. 82/86), com a condenação do INSS à concessão de auxílio-acidente de 50%, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 91/648.379.164-3 (25.07.2024 – fls. 51), acrescido de abono anual, juros moratórios e correção monetária, e honorários sucumbenciais a serem fixados em sede de liquidação da sentença (artigo

85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil). Houve remessa dos autos para o reexame necessário.

A Autarquia Previdenciária peticionou nos autos (fls. 94/95), tendo informado que, considerando o conteúdo da r. decisão judicial, não há interesse em interpor recurso voluntário.

Não houve interposição de recursos voluntários pelas partes (certidão: fls. 103).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, imperioso ressaltar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o r. *decisum* de primeiro grau, passa-se à análise do reexame necessário.

Observe-se que o instituto do reexame necessário é também conhecido como duplo grau de jurisdição obrigatório, remessa necessária ou remessa *ex officio*.

O artigo 496 do CPC/2015, em seu inciso I, enuncia a hipótese de cabimento do reexame de ofício, qual seja, que as sentenças sejam contrárias à Fazenda Pública.

O artigo 496, § 3º, do CPC/2015, dispõe de modo expresso que não se aplica a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior aos valores pré-determinados no próprio dispositivo processual, de acordo com o Ente Federativo que esteja sendo demandado nos autos.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça respalda o entendimento acima delineado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REMESSA OFICIAL.

CABIMENTO. ARTS. 475, II, DO CPC E 10 DA LEI 9.469/97. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigatório o duplo grau de jurisdição mesmo nas ações acidentárias, pois a lei específica, que rege tal matéria, não possui nenhum dispositivo que contrarie a regra do art. 10 da Lei 9.469/97.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp nº 488.016/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., j. 12.12.2006, *LEXSTJ* 212/105, *RSTJ* 207/405).

No mesmo sentido: STJ, REsp nº 411.663/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., j. 07.10.2003, *DJ* 10.11.2003, pág. 203.

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 490 DO STJ.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.101.727/PR, proferido sob o rito de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/73). Posicionamento esse que deu origem ao enunciado 490 da Súmula do STJ: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

2. “A jurisprudência deste Superior Tribunal não tem admitido o afastamento do reexame necessário com fundamento em estimativa do valor da condenação” (AgInt no REsp 1.789.692/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/09/2019).

3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, REsp nº 1.849.806/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 20.10.2020, *DJe* 01.12.2020).

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de acidente *in itinere*, ocorrido em 22.02.2024, tendo o autor sofrido lesão em membro inferior (trauma no pé esquerdo), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário,

é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Com relação ao nexo causal, foi emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), em que consta a empresa “Colimax Comercial, Importadora e Exportadora Ltda.” e o autor Pericles Henrique Santos, data de 22.02.2024 (fls. 10/11).

Submetido à perícia médica (fls. 26/32), o laudo produzido na origem atestou que: “História Progressiva da Moléstia Atual:”; “Autor vítima de acidente de trabalho em 22/02/2024, quando ao voltar para sua casa sofreu acidente de motocicleta, sofrendo extensa lesão de pele em pé esquerdo. CAT nos autos. Foi socorrida ao Hospital e submetida a limpeza, retornando ao Hospital 3x por semana durante 5 meses para realizar curativos, com retorno ao trabalho no final de julho de 2024. Refere que 1 mês após retornar ao trabalho em suas funções de operador de empilhadeira foi demitido. Refere limitações no pé esquerdo, que não impedem que trabalhe, mas geram maior incomodo devido dores, alterações na sensibilidade, alterações na mobilidade do pé e tornozelo. Não estiveram presentes assistentes técnicos.”; “Exame Físico:”; [...]; “Discussão:”; “Ao exame médico pericial evidenciamos alterações clínico funcionais no pé esquerdo da autora, alterações estas decorrentes do acidente de trabalho sofrido. Tal alteração não impede que siga em suas funções de operador de empilhadeira, ou nas atuais, porém gera permanente maior esforço e incomodo em seu dia a dia no ato de caminhar, subir e descer escadas, o que gera portanto, quadro de incapacidade parcial e permanente.”; “Data da consolidação da lesão = data da cessação do benefício junto ao INSS.”; “Resposta aos Quesitos:”; “1 – Há incapacidade para o trabalho?”; “1.1 – Em caso afirmativo, total ou parcial?”; “1.2 – Em caso afirmativo, temporária ou permanente?”; “Resposta: Sim, Parcial e Permanente”; “2 – Há nexo com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial?”; “2.1 – Em caso afirmativo, nexo causal ou concausal?”; “2.1.2 – Em caso de nexo concausal, como fator desencadeante ou agravante?”; “2.2 – Em caso afirmativo, quais elementos objetivos nos autos (excluindo-se o relato dos fatos pelo autor) indicam a origem

acidentária das sequelas?”; “Resposta: AT”; “Concluimos.”; “Incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de trabalho” (fls. 27/31 – **realces acrescidos**).

Como se vê, as sequelas e limitações que o autor suporta no pé esquerdo, como descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão, dúvida ou contradição, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento do reexame necessário.

Quanto ao nexo causal, houve emissão de CAT pela empregadora (fls. 10/11) seguida pela concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 09.03.2024 a 24.07.2024 (fls. 51 – NB 91/648.379.164-3), pelo diagnóstico de traumatismos múltiplos não especificados (CID T07 – fls. 11), circunstâncias indicativas da ocorrência do infortúnio bem como de seu conhecimento por parte do próprio INSS.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade do autor, que evidentemente, não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

E, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O caso ora em análise, revela-se mais tormentoso. Isso porque, ainda que o acidente não tenha ocorrido no exercício efetivo do trabalho, o foi no deslocamento. Inegável, dessa forma, a relação entre o acidente sofrido e o trabalho que viria a ser exercido.” (REsp nº 783.247/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., RSTJ 205/420).

*“Ação de indenização. **Doença profissional gerando incapacidade para o trabalho**. LER ou DORT. Cerceamento de defesa. **Nexo causal**. Juros moratórios. Danos morais. Precedentes da Corte.*

1. Não há falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento de nova prova pericial, considerada idônea a perícia realizada. O tema da qualificação do profissional não foi tratado no acórdão, e, ainda, a circunstância da associação com patologia psiquiátrica não malfez o cerne da incapacidade gerada pela LER – Lesão por Esforço Repetitivo.

2. O nexo causal foi devidamente identificado pelo Tribunal de origem, com base no laudo pericial objetivamente posto, com identificação de doença incurável em decorrência do trabalho exercido, impossível de reexame diante da Súmula nº 7 da Corte.

3. Os juros moratórios devem seguir o padrão legal de 6% ao ano.

4. A jurisprudência da Corte já assentou que não há falar em prova do dano moral, mas, apenas, do fato que lhe deu causa.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.”

(REsp nº 595.355/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 14.12.2004, DJ 11.04.2005, pág. 290 – realces acrescidos).

Assim sendo, diante da conclusão da perícia oficial que afirmou ser o obreiro portador de lesão no pé esquerdo, que acarreta incapacidade parcial e permanente, e demanda de maior esforço, decorrentes do acidente sofrido, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte à cessação do último auxílio-doença, ou seja, **25.07.2024** (fls. 51 – NB 91/648.379.164-3), conforme constou na r. sentença.

Destaque-se o entendimento da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o Tema Repetitivo 862: “Assim, tratando-se da concessão de auxílio-acidente precedido do auxílio-doença, a Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente, na forma do art. 86, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, sendo despidendo, nessa medida, para essa específica hipótese legal, investigar o dia do acidente, à luz do art. 23 da Lei 8.213/91.” (REsp nº 1.729.555/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.06.2021, DJe 01.07.2021; REsp nº 1.786.736/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, j.

09.06.2021, *DJe* 01.07.2021).

Observa-se que o benefício ora concedido ficará suspenso nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso, decorrentes do benefício ora deferido, serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14.03.2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25.03.2015. Anota-se, quanto a este índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20.09.2017, publicado em 25.09.2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE nº 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, quanto a eventual modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Insta salientar que, a partir da vigência em 09.12.2021, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em

condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Com relação à verba honorária, observa-se que a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11, do atual Código de Processo Civil, observados os parâmetros fixados na Súmula nº 111 do STJ, de eficácia e aplicabilidade mantida no decidido no Tema nº 1105 do STJ (REsp nº 1.883.715/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 08.03.2023, *DJe* 27.03.2023), uma vez que se trata de condenação ilíquida, na qual não se pode aferir na presente fase processual o *quantum* devido.

Por fim, verifica-se que, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que entre o termo inicial do benefício (25.07.2024) e a data do ajuizamento da ação (12.09.2024), não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário, mantendo-se o decreto de procedência**, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator